



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

10007181320145020000

10008012920145020000

10008065120145020000

10008073620145020000

10008125820145020000

Natureza: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE/MEDIDA CAUTELAR/DISSÍDIO ECONÔMICO

Data Base / Vigência: 1º de maio - de 01.05.14 a 30.04.15

Suscitante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô

Suscitados: 1) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de Veículos Leves Sobre Trilhos no Estado de São Paulo

2) Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

/REPR/#/2014-06-05

RELATÓRIO

1. Nos autos da Medida Cautelar nº 10008012920145020000, a Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente Judicial, Dra. Rilma Aparecida Hemetério, determinou a reunião, por conexão, de todos os processos, nos seguintes termos:

"Por questão de ordem, ficam consignados nesta ata de audiência os processos reunidos:

1) Ação Cautelar 1000718-13.2014.5.02.0000

2) Ação distribuída pelo Ministério Público do Trabalho como Dissídio de Greve nº 1000801-29.2014.5.02.0000

3) Dissídio Coletivo de Greve distribuído pela Cia do Metropolitano de São Paulo, nº 1000806-51.2014.5.02.0000

4) Dissídio Coletivo de Natureza Econômica distribuído pela Cia do Metropolitano de São Paulo nº 1000807-36.2014.5.02.0000".

Em 06.06.14, o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo Econômico com Greve, autos nº 10008125820145020000, cujo julgamento será feito em conjunto com os demais processos citados acima.

1.1. Medida Cautelar nº 10007181320145020000

Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada por Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Metroviários de São Paulo e o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, com pedido de liminar.

Sustenta o suscitante, em síntese, que a categoria se encontra em estado de greve iminente, com negociações relativas à data-base, embora intensas, até então infrutíferas. Afirmar tratar-se de serviço essencial, cuja paralisação acarretará inegáveis danos à população. Sustenta a presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* que fundamentam a pretensão cautelar.

Requer a determinação liminar de manutenção de 100% dos serviços no horário de pico (das 6h às 9h e das 16h às 19h) e de 70% nos demais horários, bem como a proibição da liberação das catracas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos Coletivos deste E. Tribunal. Na 1ª audiência (Num. 659453), de 26.05.14, as partes não chegaram ao consenso, havendo distância entre as propostas do requerente, de 5,2% de reajuste, e do requerido, de 35,47%, sendo destacados os pontos principais do conflito. O impasse persistiu nas reuniões posteriores.

Na 2ª reunião no núcleo de conciliação (Num. 685668), foi acatada a proposta do núcleo quanto ao piso salarial, enquanto que a questão do plano de carreira foi excluída do presente dissídio, pelas partes, ficando, mantida a controvérsia quanto às demais cláusulas postuladas.

Na última reunião (Num. 699365 - 04.06.14), o suscitante apresentou a última contraproposta, e o Núcleo de Conciliação exortou as partes a manterem a cláusula de paz.

A proposta foi levada à assembleia dos metroviários em 04.06.14, às 18h30, sendo rejeitada, instaurando-se em definitivo a greve.

Foi realizada audiência de conciliação entre as partes em 05.06.14, relativa ao DCG 10008012920145020000, na qual o Metrô retirou todas as propostas ofertadas na audiência de 04.06.14.

Foi realizada audiência de conciliação e instrução no dia 06.06.2014, ocasião em que o METRÔ reassumiu a maior proposta de aumento anteriormente oferecida, de 8,7%.

1.2. Autos nº 10008012920145020000 (Dissídio Coletivo de Greve proposto pelo Ministério Público do Trabalho).

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região propõe o presente dissídio coletivo de greve. Alega que os meios de comunicação divulgaram que em 21.05.14 os metroviários decidiram em assembleia pela deliberação do ESTADO DE GREVE ante a rejeição unânime da proposta apresentada pelo Metrô que oferecia, entre outros pontos, reajustes salariais, vale-refeição e vale-alimentação; que a empresa ajuizou a Medida Cautelar em que formulou pedido de liminar e multa por descumprimento, bem como o envio dos autos ao Núcleo de Conciliação; que foram realizadas várias reuniões no Núcleo de Conciliação em que ficou fixada a cláusula de paz, mas não obtiveram resultado quanto ao acordo; que em 27.05.14 foi realizada a assembleia das categorias dos metroviários e dos engenheiros que deliberaram pelo afastamento da cláusula de paz e paralisação das suas atividades a partir da zero hora do dia 05.06.14; que diante de todas as tentativas frustradas de negociação, a paralisação dos serviços de transporte pode ocasionar conflitos sociais de maior gravidade que extrapolam as relações de trabalho entre os suscitados com evidente risco à segurança da população. Pede a medida acautelatória para que seja assegurado percentual mínimo de serviços, principalmente no horário de pico, sob pena de multa de R\$ 200.000,00, tanto para o Metrô quanto para os respectivos sindicatos das categorias, reversíveis a hospitais a serem indicados oportunamente.

Junta material de divulgação feito pelos sindicatos quanto à iminência da paralisação, bem como as atas das reuniões no Núcleo de Conciliação.

A decisão liminar foi expedida pela Vice Presidente Judicial deste E. Tribunal (Num 699930), nos seguintes termos:

"Nessa conformidade, considerando a premência no cumprimento da regra constante do art. 11, da Lei nº 7.783/89 e, tendo em vista que a

motivação da greve não se trata de mora salarial, nem descumprimento de quaisquer obrigações contratuais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar aos EMPREGADOS E EMPREGADOR que, em caso de deflagração de greve, mantenham, nos horários compreendidos das 6h às 9h e das 16h às 19h, o contingente de trabalhadores necessário para assegurar 100% (cem por cento) da operação das linhas do metrô, uma vez que percentual inferior importaria em sérios transtornos aos usuários, em especial aos trabalhadores, que mais se utilizam deste transporte nos horários de picos. Nos demais horários, deverão ser assegurados 70% (setenta por cento) das atividades operacionais.

O descumprimento da ordem judicial culminará na aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida a favor de uma entidade da sociedade, oportunamente.

Deverá ainda ser realizada, por ora, constatação por Oficial de Justiça junto ao Centro de Controle Operacional do Metrô, localizado na Rua Vergueiro, 1200, no bairro do Paraíso, a partir da zero hora do dia 5/06/2014 e enquanto perdurar o movimento, contatando diretamente o supervisor responsável e, ainda, diligenciar junto à Assembleia dos Trabalhadores a ser realizada no dia 04/06/2014, às 18h30, nas dependências da sede da entidade sindical, para notificá-los quanto a essa decisão e apurar a conduta dos dirigentes sindicais em relação a essa ordem judicial, noticiando, ainda, o resultado da Assembleia quanto à deflagração ou não do movimento paredista.

Dê-se ciência ao Exm.º Sr Relator da Cautelar Inominada TRT/SP SDC 1000718-13.2014.5.02.0000, em que são partes COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, da distribuição do presente Dissídio Coletivo de Greve e do inteiro teor da decisão proferida quanto ao pedido liminar formulado".

Por medida de cautela, fica designada audiência de instrução e conciliação para o dia 5/06/2014, às 15h30m, cuja realização fica condicionada à efetiva deflagração da greve.

Dê-se ciência ao Suscitante e aos Suscitados.

Após a concessão da liminar, foi expedido o Mandado de Constatação, o qual foi cumprido pelos Oficiais de Justiça.

O Suscitado, Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô apresenta defesa em que alega inexistir culpa pela deflagração do movimento grevista, porquanto apresentou suas propostas viáveis para a solução do conflito.

Os Metroviários sustentam a necessidade de revogação da liminar, impossibilidade de cumprimento da ordem porque viola a garantia constitucional do direito de greve e inépcia da inicial e, no mérito, pedem pela improcedência do pedido.

1.3. Autos nº 10008065120145020000 (Dissídio Coletivo de Greve proposto pelo Metrô).

A Companhia do Metropolitano de São Paulo propõe o presente Dissídio de Greve em face do Sindicato dos Engenheiros e do Sindicato dos Metroviários, alegando que a greve foi confirmada na assembléia do dia 04.06.14 para início no dia 05.06.14 a partir da zero hora; que o Ministério Público do Trabalho ajuizou dissídio de greve em que foi concedida a liminar; que os trabalhadores ignoraram a ordem liminar e fecharam as portas das estações, deixando de cumprir ordem judicial; que o descumprimento da ordem desrespeita a Lei de Greve e caracteriza abuso de direito, devendo ser declarada abusiva; que os Sindicatos devem ser responsabilizados pelos danos causados a terceiros, inclusive a multa de R\$ 100.000,00 fixadas na liminar.

A defesa dos Metroviários sustenta que a inicial é inepta porque consta a data da greve como sendo o dia 04.06.14, mas ocorreu no dia 05.06.14; que o Metrô tem adotado condutas antissindicais com os grevistas com ameaça de punição e a Polícia Militar está punindo aqueles que querem exercer o direito de greve.

Os Engenheiros sustentam inépcia porque *"o suscitante requer seja declarada a abusividade da greve deflagrada pelo suscitado em 15/08/2006"*e, no mérito, reafirmam o quanto já decidido nas reuniões do Núcleo de Conciliação e apresentam sua pauta de reivindicações.

1.4. Autos nº 10008073620145020000 (Dissídio Coletivo de Natureza Econômica proposto pelo Metrô).

O Metrô apresenta o presente Dissídio Coletivo Econômico,

alegando que esgotou o processo de negociação através das reuniões que participou com os Sindicatos dos Engenheiros e dos Metroviários, inclusive no Núcleo de Conciliação, mas não foi possível chegar a um acordo em razão da intransigência dos trabalhadores; que sua boa-fé não foi suficiente para estancar a fúria insaciável das reivindicações dos trabalhadores que passaram a ter nítido caráter político, exigindo índices absurdos de reajustes; que não há possibilidade de continuar o processo de negociação porque os trabalhadores decidiram na assembleia do dia 04.06.14 pela paralisação das atividades; que todas as cláusulas do acordo anterior serão mantidas, à exceção de algumas que já estão sendo negociadas no Núcleo de Conciliação; que os Suscitados cumpriram a cláusula de paz enquanto perdurou a negociação no Tribunal; que diante da impossibilidade de negociação, pretende a resolução do conflito por meio da prestação jurisdicional; que a expressão "comum acordo" não impede a propositura da presente ação, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; que mantém as propostas feitas no Núcleo de Conciliação e aquelas do acordo coletivo de 2013/2014.

O Sindicato dos Metroviários sustenta a ausência de "comum acordo"; que o Metrô apresenta propostas inferiores àquelas que ofereceu junto ao Núcleo de Conciliação, ofendendo o princípio da boa-fé; que deve ser acolhida sua pauta de reivindicação, uma vez que está baseada em índices oficiais; que todas as cláusulas anteriormente acordadas devem ser mantidas.

O Sindicato dos Engenheiros afirma que participou de todas as reuniões convocadas pelo Metrô e pelo Núcleo de Conciliação, mas que foi impossível a solução negociada por ausência de interesse da empresa. Apresenta sua pauta de reivindicações com a pretensão de que sejam mantidas as cláusulas do acordo coletivo anterior de 2013/2014.

1.5. Autos nº 10008125820145020000 (Dissídio Coletivo Econômico com Greve proposto pelo Sindicato dos Engenheiros).

O Sindicato dos Engenheiros propõe Dissídio Coletivo Econômico com Greve, afirmando que é representante dos Engenheiros do Estado de São Paulo e aprovou a pauta de reivindicações para o ano de 2014 que foi encaminhada para o Metrô; que após várias reuniões não foi possível chegar a um acordo; que está autorizado a ajuizar o presente dissídio pela Assembléia Geral de sua categoria; que sua data-base é o dia 01 de maio; que houve um aumento do número de passageiros transportados pelo Metrô em

média de 3,9%; que apresenta suas reivindicações de aumento com base nos índices do IGPM da FGV de 7,98%, relativo ao período, acrescido do ganho real na média anual de 3,9%, conforme estudos feitos pelo DIEESE; que todas as cláusulas sociais dos acordos anteriores devem ser mantidas e acrescentadas as novas.

O Oficial de Justiça realizou várias diligências para constatar o cumprimento da ordem liminar.

Foi realizada a última reunião no dia 06.06.14 no TRT, mas não houve conciliação.

O Ministério Público pugna pela declaração da abusividade da greve e pelo julgamento das cláusulas econômicas, sustentando que o índice de aumento deve se restringir ao IPC-FIPE, sem considerar o percentual excedente que foi oferecido exclusivamente na busca de solução conciliatória no curso das negociações.

A senhora Advogada do Sindicato dos Metroviários, na Tribuna, em atenção à intervenção feita pelo Eminente Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, desistiu da preliminar de ausência do comum acordo para julgamento do dissídio coletivo. A desistência foi homologada em sessão.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Liminar na Cautelar.Prejudicado o requerimento liminar (nos autos do Processo nº 1000.718.13.2014.5.02.0000), em razão da decisão liminar proferida no DCG 10008012920145020000.

2. Do Rito e das Formalidades.Há 5 medidas judiciais intentadas (vide cabeçalho), e que são solucionadas aqui conjuntamente, dado que todas dizem respeito ao mesmo objeto. As ações devem ser reunidas.

2.1. As partes encontram-se devidamente representadas nos autos, estando presentes os seus atos constitutivos e a nomeação de seus advogados. Também estão regulares as atas de assembleias, os registros de comparecimento, a regularidade das pautas de reivindicações amplamente debatidas entre as partes e a divulgação antecipada do propósito de paralisação.

3. Da Greve. A greve é o direito fundamental da categoria de trabalhadores à suspensão, total ou parcial, temporária e pacífica da prestação de serviços,

como meio de autotutela com a finalidade de opor convencimento à categoria econômica e assim obter êxito em suas reivindicações.

3.1. Conquanto se trate de direito com assento constitucional, subordina-se aos requisitos previstos em lei regulamentadora (CF, art. 9º[1]). Não é um direito que se encerra em si mesmo. É um instrumento que serve ao complexo processo de conflito coletivo de trabalho, e que não pode existir isoladamente. O direito de greve não é um direito ao autoritarismo, não é direito às arbitrariedades ou ao exercício por escolhas subjetivas. Há, por isso mesmo, balizas rigorosas estabelecidas na legislação infraconstitucional, segundo as quais o direito de greve exercido em desconformidade com a lei ordinária acaba se tornando um não direito, um falso direito de greve.

3.2. Confirma o dito a disposição do art. 14 da Lei de Greve (7.783/89), deste teor:

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

3.3. Vale dizer: tudo o que se fizer em desconformidade com o formato descrito pela Lei de Greve caracteriza algo que não é a figura tipo de "greve", caracteriza uma "não greve", caracteriza o abuso do direito que, à falta de outra nomenclatura específica, se convencionou chamar de "greve abusiva".

3.4. Até mesmo o simples exercício de uma faculdade não sancionada, o exercício de uma atividade não disciplinada em lei, está sujeita ao compromisso ético das condutas civilizadas e, assim, sob indispensável controle das legalidades dos atos na vida civil. Com maior razão, a categoria dos direitos sancionados, com disposições taxativas dispostas em lei, insere-se como limitação de seus exercícios. Não há margem de condutas possíveis para as condutas que se encontram restringidas por lei.

3.5. A greve nos serviços essenciais, como assim se classifica o transporte público a teor do disposto no art. 10 da Lei 7.783/89, obriga, dentre outros requisitos, que os *"serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"* não sejam completamente afetados. Tratando-se de greve em atividade essencial - como é o caso dos transportes públicos -, é obrigatório que as partes se empenhem para assegurar serviços mínimos à população.

3.6. Num contexto complexo de movimento grevista, estando em jogo interesses contrapostos para as categorias e a necessidade de defesa desses mesmos interesses pela força de pressão que caracteriza a greve, não se pode esperar que tudo corra plenamente a contento das melhores comodidades da população. Mas também não se pode consentir que um dos sujeitos envolvidos - a categoria profissional ou o Sindicato - assumam posição de indiferença a essas necessidades da população. Por isso mesmo a Lei de Greve busca assegurar, pelo menos, aquilo que denominou por serviços "**indispensáveis**" ou por necessidades "**inadiáveis**".

3.7. É inegável que a greve em atividades essenciais tem um preço que é pago por todos, categoria econômica, categoria profissional, Estado e população (usuários dos serviços). Dentre todos esses sujeitos, a conta é mais alta para a população que não está diretamente envolvida no conflito coletivo, e que mais sofre com as consequências de uma greve. Por isso mesmo, consagrou a Lei e a jurisprudência a necessidade de ser assegurado um "**atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço**", como está na OJ 38, da SDC/TST:

38. GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. (inserida em 07.12.1998)

É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89.

3.8. Não, portanto, sem motivo, a Lei de Greve determina que os três sujeitos envolvidos - **Sindicato, Trabalhadores e Empresa**-, estabeleçam, de comum acordo, expediente operacional que possa assegurar à população esses serviços indispensáveis para as suas necessidades inadiáveis. Leio o art. 11 da Lei de Greve:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

3.9. Esse é o acordo mínimo, imposto pelo Estado aos sujeitos do conflito, para que a greve possa ser considerada um exercício regular de direito, dentro do

que comumente se denomina por "estado democrático de direito", e que nada mais é do que o repúdio social às arbitrariedades e a necessidade de estrita obediência às normas constituídas pelo próprio povo. Sim, porque o processo legislativo se institui pela vontade popular, através dos parlamentares escolhidos pelo povo. Há, portanto, a presença de uma vontade popular exigindo que os sujeitos da greve possam se entender pelo menos para colocar a população a salvo dos reflexos mais severos da greve.

3.10. Esta greve dos metroviários de São Paulo - marcada, por coincidência ou não, às vésperas da **COPA DO MUNDO DA FIFA 2014**-, assumiu contornos e reflexos severos em toda a região metropolitana de São Paulo. A repercussão é de tal ordem que tudo o que se disser a seu respeito entra na categoria de fato público e notório, e que independe de prova.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

(Código de Processo Civil)

3.11. É, pois, público e notório, que a região metropolitana de São Paulo vive nos últimos dias um dos maiores transtornos de todos os tempos, um imenso caos para a infraestrutura da malha viária e um imenso caos na vida das pessoas que não conseguem se locomover a contento para o trabalho, sendo motivo de incontáveis conflitos com comprometimento da segurança pública.

3.12. Não bastasse a condição de serem fatos públicos e notórios - e que assim independem de maiores demonstrações -, calha citar as seguintes constatações certificadas pelo Oficial de Justiça do Tribunal:

"(...) constatei que os empregados que cumprem o turno de trabalho das 23h do dia 04/06 (quarta-feira) até às 06 horas do dia 05/06 (quinta-feira), não compareceram"(em 04.06.2014, Of. Dayse Caldeira)

"(...) constatei que a liminar, que determinava o funcionamento de 100% do horário de pico, não estava sendo cumprida"(em 05.06.2014; Of. Jorge Costa Silva).

"(...) Linha Azul (1), Jabaquara-Tucuruvi, que normalmente

utiliza 40 trens e intervalo de 119 segundos, hoje está funcionando com 8 trens e intervalo de 184 segundos"(em 05.06.2014; Of. Jorge Costa Silva).

"(...) constatamos que não foi cumprido o que foi determinado na liminar, para que, fora dos horários de pico, o sistema funcione com 70% da sua capacidade (...) o que representa muito pouco ao que foi apurado na primeira diligência de hoje"(em 06.06.2014, Of. Jorge Costa Silva).

"(...) Concluo, nesta data, tendo em vista o que me foi relatado e visto, que não foi cumprido o que foi determinado na liminar, para que 100% dos serviços, dentro do horário de pico, e 70% das atividades operacionais, fora do horário de pico, fossem colocados a favor da população."(Certidão do dia 07.06.2014, sábado, Of. Jorge Costa Silva).

"(...) Faço constar ainda que existem 59 estações, mas, durante o período da greve, o período da greve, constatei que menos de 50% das estações estavam à disposição dos usuários; que as estações que atendem a periferia e, por conseguinte, abastecem as estações da região do centro, estavam fechadas; que o plano de contingência foi elaborado e colocado em prática pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, porém a liminar não foi cumprida, visto que o sistema não funcionou, durante toda a greve, com 100% da sua capacidade nos horários de pico e 70% fora deste horário."(Oficial de Justiça Jorge Costa Silva, em 08.06.2014).

3.13. Estão, destarte, demonstrados dois fatos concretos e irrefutáveis:

a) o serviço do Metrô mostrou-se claramente insatisfatório à população nos dias de greve; e

b) a ordem liminar, exarada por este Tribunal, não foi cumprida.

3.14. Resta saber quem é o responsável por esse descumprimento, porque a tanto obriga o art. 15 da Lei de Greve, que dispõe:

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

3.15. Na audiência realizada neste Tribunal no dia 06.06.2014, sob a minha presidência, ficou esclarecido que os Sindicatos dos Trabalhadores não ofereceram nenhuma alternativa para assegurar o funcionamento do METRÔ em condições mínimas para a população.

3.15.1. A única proposta foi quanto à operação "catraca livre", algo impensável e fora do alcance de qualquer administrador de qualquer empresa pública que deve zelar por suas receitas, e que se encontra sujeito às severidades da lei de responsabilidade fiscal.

3.16. O Sindicato deixou claro que não tinha nenhuma outra oferta a fazer para atender a população. Eis o registro na ata: *"Indagado ao Sindicato sobre a proposta que oferece para o funcionamento do sistema, disse que é a proposta já oferecida de "catraca livre", com o desconto de 01 dia de salário de todos os trabalhadores, não havendo outra proposta."*O assunto foi também objeto de certidão do Sr. Oficial de Justiça, a saber:

"(...) somente a empresa suscitada estava tentando fazer o sistema funcionar (...)". (certidão de 05.06.2014, Of. Jorge Costa Silva)

3.17. Portanto, ao mesmo tempo em que concluo ser flagrantemente **abusiva** esta greve, por ofensa ao já citado art. 11 da Lei de Greve, também concluo que o Sindicato dos Trabalhadores não deu cumprimento ao que lhe comete o citado dispositivo de lei. A entidade sindical tem existência jurídica e deve respeito às leis constituídas, e é precisamente a mesma Lei de Greve que, pelo art. 15, combinado com o art. 11, vincula a entidade sindical, e não exclusivamente os seus representados.

3.17.1. Seria pueril afirmar que o Sindicato - a entidade representativa - não poderia ser responsabilizada pelas ações ou omissões dos trabalhadores. A mesma Lei de Greve que assegura a greve, também impõe regras ao seu exercício e define, expressamente, responsabilidade da entidade sindical que é colocada como importante protagonista do fato. É por esses fundamentos que torno definitiva a multa diária por descumprimento da ordem liminar, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Hospital do Câncer de São Paulo.

4. DAS REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES (Metroviários e Engenheiros). De um ato injurídico, do exercício irregular de um direito, não

se pode extrair a certeza de outro direito. É preciso haver seriedade e responsabilidade no exercício das faculdades legais. A norma constitucional (caput do art. 9º, da Constituição Federal), ao assegurar o direito de greve, também se fez acompanhar pela previsão de que os abusos cometidos sujeitam os responsáveis a variadas consequências sancionadoras.

Constituição Federal:

§ 2º - **Os abusos cometidos** sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Ou seja: não há um direito que nasce do descumprimento de um outro direito. Do descumprimento de um direito gera-se efeito contrário ao da lesão perpetrada; nasce um dever de reparação por excessos praticados e prejuízos causados. Antes do direito, o dever. Onde termina o direito, começa o abuso. Onde há abuso, não há estado de direito.

O Direito atual não consente com a ideia de direitos absolutos. Os direitos são relativizados. Há ruptura do sistema jurídico - e, conseqüentemente, abuso - sempre que o exercício de um direito individual vulnerar outros interesses sociais. A teoria do abuso do direito surgiu como reação aos efeitos anti sociais no exercício das faculdades tidas por absolutas. A pretexto de se estar exercitando a legitimidade de um direito individual, simplesmente "lamentava-se" pelos efeitos deletérios que esse exercício causava aos interesses sociais, invadindo outros interesses individuais ou coletivos. No lugar do direito-poder, como pretensa articulação de uma faculdade tida por soberana na conduta privada do indivíduo, edificou-se a ideia do direito-finalidade no contexto da realidade social. Ao abuso do direito contrapõe-se a proteção ao interesse pela convivência social em harmonia.

Por tudo isso, não há direitos atribuíveis aos trabalhadores como resultado de uma greve declarada abusiva, uma greve praticada fora do estado de direito. Adoto o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho na OJ 10 da SDC/TST, que assim se anuncia:

OJ-SDC-10 GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS(inserida em 27.03.1998)

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que

assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo.

4.1. Este meu entendimento, sobre a aplicação da OJ 10, tem produzido votações divergentes na Seção de Direito Coletivo deste Tribunal, conforme seja a composição dos Excelentíssimos Senhores Magistrados votantes. Segundo a outra respeitável vertente, a greve abusiva não impede que seja apreciada a pauta de reivindicações, para se assegurar uma decisão judicial contra a falência da capacidade negocial das partes e contra a inconveniência de sustentação do conflito.

4.2. Ficando assim ressaltado o meu entendimento sobre a aplicação da OJ 10 da SDC/TST, passo a apreciar a pauta de reivindicações.

5. DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. Na audiência realizada na data de ontem, 06.06.2014, ficou constando que: *"as partes estão de acordo quanto à renovação de todas as cláusulas do Acordo Coletivo de 2013, registrando a divergência fundamental em relação ao índice de reajuste"*.

5.1. Passo a apreciar as reivindicações mediante a conjugação da pauta apresentada no DCG 10008073620145020000 (Num. 702786, 702791 e 702792) com a ata de audiência de 26.05.14 (Num. 659453). Transcrevo, a seguir, ambas as pautas consolidadas de reivindicações:

5.2. METROVIÁRIOS:

"1 - Reajuste salarial de 35,47%, sendo 7,98% índice IGP-M da FGV, e 25,5% de aumento real de produtividade (índice DIEESE);

2- Reajuste de 13,25% para o vale-refeição;

3 - Reajuste do vale-alimentação para R\$ 379,80, acrescido da 13ª cota;

4 - Plano de Carreira dos setores GOP, GLG, GMT, Administração e Obras, com aumento de piso e teto;

5 - Participação nos Resultados igualitária;

6 - Equiparação salarial: garantia de equiparação para todos os trabalhadores constantes da avaliação global que deveria ter sido efetuada em fevereiro de

2014, com pagamento em abril de 2014;

7 - Aumento do piso salarial;

8 - Jornada de trabalho;

9 - Demitidos de 2007;

10 - Equiparação/ Enquadramento OTM III A e B;

11 - Metrus: Aportes de recursos pela patrocinadora incidindo sobre o 13º, PLR e aumento de 15,3% para 18,31% para manutenção do plano de saúde dos ativos e assistidos, bem como a melhoria na qualidade;

12 - Periculosidade para OTM I - GLG e Obras;

13 - Aumento do auxílio-creche;

14 - Extensão do auxílio-creche para os pais;

15 - Creche 24 horas no local de trabalho;

16 - Pintores e Serralheiros: imediato cumprimento da equiparação acordada na campanha salarial de 2013, com pagamento do retroativo a partir de 2013;

17 - Oficiais de instalação: Passagem imediata dos Oficiais I para Oficiais II, com treinamento, elevação do teto, equiparando os Oficiais de Manutenção Civil II com os Oficiais Industriais;

18 - TSM de todas as Gerências: Imediata redução do tempo de progressão de 15 anos para 07 anos, pendência do último acordo 2013 e o devido enquadramento e extensão da régua/tabela salarial para as dos Técnicos Especializados (TSM-Especializado);

19 - Técnicos de Segurança Patrimonial, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Informática: Implantar a mesma régua/tabela salarial dos TSMs. Adequação da jornada para 36 horas semanais;

20 - Assistentes Administrativos: Redução dos níveis de 6 para 3 níveis do tempo de progressão nos novos níveis com aumento do teto. Reconhecimento

das especializações anteriores à imposição do Plano de Cargos e Salários;

21 - Profissionais do Serviço Social: Redução da jornada para 30 horas semanais, sem redução de salário, de acordo com a lei com o pagamento dos retroativos".

5.3. ENGENHEIROS:

"1 - Reajuste salarial pelo IGPM da FGV totalizando 7,98%;

2 - Aumento real de 7,5%;

3 - Vale-Refeição: 24 cotas de R\$ 29,40 por mês, totalmente subsidiada pelo Metrô;

4 - Vale-alimentação: R\$ 582,00, por mês e cota extra no 13º salário;

5 - Salário normativo: Cumprimento da Lei Federal 4950-A/66 no valor de R\$ 6.516,00;

6 - Participação nos Lucros e Resultados: Manter o programa de Participação nos Lucros e Resultados com a distribuição de forma 100% proporcional à remuneração dos Engenheiros de 01 folha de salários nominais, correspondente ao somatório das verbas salariais percebidas pelos empregados a título de salário base, anuênio e gratificação de cargo ou função de caráter permanente;

7 - Pagamento da periculosidade para os Engenheiros que exercem atividades nas áreas de risco;

8 - Alterar a denominação do cargo de Analista para Engenheiro quando a descrição do cargo exige a formação em Engenharia;

9 - Metrus: Aportes de recursos pela patrocinadora de 2% para subsidiar os planos de saúde dos Engenheiros aposentados".

5.4. Ao longo das negociações, houve alterações de propostas e contrapropostas, que passam a ser analisadas a seguir.

6. REIVINDICAÇÕES DOS METROVIÁRIOS:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

1 - Reajuste salarial de 35,47%, sendo 7,98% índice IGP-M da FGV, e 25,5% de aumento real de produtividade (índice DIEESE)

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

1 - Reajuste salarial de 5,20% IPC/FIPE em cumprimento às orientações da Comissão de Política Salarial do Governo.

NOVA PROPOSTA DOS TRABALHADORES (2ª audiência de 02.06.14):

1 - Reajuste de 16,5% (7,98% do IGP-M + 7,5% de aumento real)

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

1 - Reajuste de 7,8%, também aplicável ao vale-refeição e ao vale-alimentação, com participação de R\$ 0,01 dos trabalhadores no custeio do vale-refeição

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14): *1 - Reajuste salarial de 8,7%;*

JULGAMENTO:

O índice INPC (IBGE) do período de 01.05.13 a 30.04.14 é de 5,81494%, conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (funcionalidade "Calculadora do Cidadão")[2]. Conquanto o poder normativo seja limitado pela correção das perdas salariais acumuladas (Lei 10.192/01, arts. 10[3] e 13[4]), o METRÔ apresentou contraproposta final superior ao índice inflacionário do período.

Defiro o reajuste de **8,7%** sobre os salários de 30.04.14, observado o PN 24[5] do TRT da 2ª Região.

REDAÇÃO DEFERIDA:

1 - Reajuste salarial: Reajuste de 8,7% sobre os salários de 30.04.14, autorizada a compensação de todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 2ª - VALE-REFEIÇÃO**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

2- Reajuste de 13,25% para o vale-refeição;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

2 - Reajuste do VR de 5,20% IPC/FIPE;

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

2 - Reajuste de 7,98% do VR, com participação dos trabalhadores de R\$ 0,01%

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

2 - Vale Refeição de R\$ 615,60 para R\$ 669,16 (aplicação do índice de 8,7%) com subsídios quase que integral para a companhia, ou seja, o empregado arcará com R\$ 0,01;

JULGAMENTO:

O suscitante oferece o mesmo índice de reajuste aplicado aos salários para o vale-refeição. Tal proposta vincula o suscitante, conforme já explanado na análise da cláusula anterior.

Contudo, excluo a participação de R\$ 0,01 dos trabalhadores. Tal desconto irrisório, a toda evidência, tem por escopo ilidir a suposição de que se trata de parcela salarial, o que é desnecessário, porquanto a previsão de auxílio-refeição por meio de

instrumento normativo tem natureza indenizatória. Nesse sentido a OJ 123[6] da SDI-I do TST.

Defiro em parte na forma da última contraproposta, excluída a participação dos trabalhadores no custeio.

REDAÇÃO DEFERIDA:

2 - Vale-refeição: O valor do vale-refeição, a partir de 01.05.14, passa a ser de R\$ 669,16.

CLÁUSULA 3ª - VALE-ALIMENTAÇÃO

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

3 - VA de R\$ 379,80 mais a 13ª cota

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

3 - Reajuste do VA de 5,20% IPC/FIPE

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

3 - Reajuste de 7,98% sobre o valor atual

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

3 - Vale Alimentação de R\$ 245,69 para R\$ 290,00.

4 - Concessão em caráter excepcional de mais um vale alimentação no mês de dezembro de 2014.

JULGAMENTO:

A última contraproposta apresentada pelo METRÔ representa aumento de mais de 18% sobre o valor atualmente praticado, além de prever o pagamento de uma parcela adicional de vale-alimentação para dezembro de 2014. Defiro em parte, na forma da contraproposta DO METRÔ.

REDAÇÃO DEFERIDA:

3 - Vale-alimentação: A partir de 01.05.14, o valor do vale-refeição passa a ser de R\$ 290,00 por mês, com o pagamento excepcional de uma parcela extra de vale-alimentação em dezembro de 2014.

CLÁUSULA 4ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Extraí-se das atas de audiência de 02.06.14 (Num. 685668) e 04.06.14 (Num. 699365) que as partes concordaram com a proposta do Núcleo de Conciliação de apresentação, dentro de 6 meses, de pauta de negociação específica. Portanto, tal cláusula resta prejudicada.

CLÁUSULA 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

5 - PR igualitária: Duas folhas de pagamento sobre todos os vencimentos, distribuída linearmente, sem imposição de metas, de maneira igualitária.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

5 - PLR: O Metrô, nos anos anteriores, tem efetuado o pagamento da PLR por meio de acordo específico no qual é estabelecido a proporcionalidade e o cumprimento de metas. Não há possibilidade de inserir o PLR no Acordo Coletivo, uma vez que existem vedações dos Órgãos de Controle do Governo do Estado;

NOVA PROPOSTA DOS TRABALHADORES (2ª audiência de 02.06.14):

"5 - PLR só para os Metroviários, de 01 (uma) folha e meia de salário distribuída linearmente, observando metas fixadas bilateralmente e considerando os fatores internos e as atividades específicas da categoria".

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 20.06.14):

Distribuição de uma folha (base dezembro/2013), com a

garantia do mínimo e a diferença entre o mínimo e a folha, distribuído proporcionalmente, observando-se o cumprimento de metas.

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

12 - PLR 2014: Distribuição de uma folha com garantia do mínimo do ano anterior corrigido com o índice de 8,7% atrelado ao cumprimento de metas, sendo que o saldo remanescente será distribuído proporcionalmente aos salários. A data do pagamento da PLR será em 28/02/2015.

JULGAMENTO

O Poder Normativo não pode estipular, sem qualquer base, o montante de lucratividade do empregador para determinar a participação nos resultados de seus empregados.

Contudo, O METRÔ apresentou proposta concreta de garantia do valor já repassado no período anterior, com o reajuste de 8,7%, já aplicado aos salários, e a garantia de repasse de eventual remanescente proporcionalmente aos salários.

Considerando a boa-fé objetiva e a capacidade orçamentária demonstrada pelo suscitante, mediante tal contraproposta, defiro em parte a participação nestes termos.

REDAÇÃO DEFERIDA

5 - PLR: Aos metroviários será paga, em 28.02.2015, a parcela de participação nos lucros e resultados (PLR), garantido o valor mínimo pago no ano anterior, reajustado em 8,7%. Eventual saldo remanescente será distribuído proporcionalmente aos salários.

CLÁUSULA 6ª - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

6 - Equiparação salarial: Garantia da equiparação para todos os trabalhadores constantes da avaliação global que deveria ser apresentada pelo Metrô em fevereiro de 2014, com pagamento em abril de 2014, bem como a correção das distorções

que foram verificadas nas equiparações apresentadas;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

6 - Na negociação do acordo de 2013 e audiências subsequentes o Metrô concordou em rever as situações elencadas pelo Sindicato e ao final propôs avaliação dos reflexos destas movimentações as quais englobaram empregados das áreas operacionais. Foram realizadas aproximadamente 1700 movimentações e portanto o Metrô entende que houve cumprimento com o quanto acordado

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

7 - Reenquadramento dos empregados no atual cargo de OTM II para o cargo de OTM III, atendendo proposta do núcleo de conciliação;

8 - Reclassificação dos empregados no atual cargo de Oficial de Movimentação em razão das atribuições atuais. Contudo esses empregados não servirão de paradigma para os demais empregados;

9 - Enquadramento dos empregados no atual cargo de Oficial de Movimentação da GLG sem a percepção do pagamento do adicional de periculosidade, devendo este item ser aprovado em assembleia;

JULGAMENTO

O item "7" da última contraproposta decorre de sugestão do Núcleo de Conciliação, e revela possibilidade de reenquadramento de empregados, considerando as atribuições realizadas.

Quanto ao item "8", a contraproposta representa violação ao art. 461 da CLT e à Súmula 6 do TST, porquanto não revela condição personalíssima que justifique a exclusão dos oficiais de movimentação da condição de paradigmas.

Por fim, o item "9" demanda estudo da categoria profissional em assembleia, e sua complexidade não permite seu deferimento.

Defiro em parte, observado o item "7" da última contraproposta

DO METRÔ.**REDAÇÃO DEFERIDA**

6 - Equiparação salarial/ reenquadramento: A partir de 01.05.14, os empregados do atual cargo OTM II serão reenquadrados no cargo OTM III.

CLÁUSULA 7ª - PISO SALARIAL

As partes se conciliaram, acolhendo a proposta do Núcleo de Conciliação da 1ª audiência, nestes termos: *"Readequar o piso ao menor valor salarial já praticado pela Empresa que hoje é de R\$ 1.606,69".*

JULGAMENTO:

Por representar a vontade das partes e não violar a ordem pública, homologo a cláusula pactuada.

REDAÇÃO DEFERIDA/ HOMOLOGADA:

7 - Piso Salarial: A partir de 01.05.14, o piso salarial da categoria dos metroviários passa a ser de R\$ 1.606,69.

CLÁUSULA 8ª - JORNADA DE TRABALHO

Conforme ata da 2ª audiência (Num. 685668), há negociação externa entre as partes no âmbito do Ministério do Trabalho e junto à Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Cláusula prejudicada.

CLÁUSULA 9ª - REINTEGRAÇÃO DOS DISPENSADOS EM**2007****PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

Requer a reintegração dos empregados outrora dispensados em 2007.

MANIFESTAÇÃO DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14)

O Metrô rejeitou a reintegração dos empregados desligados em 2007, uma vez que não há viabilidade de reintegração sem que haja determinação judicial

para tal, porquanto o estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal;

JULGAMENTO

O impasse nas negociações foi mantido nas audiências subsequentes. Não há amparo legal para a determinação, em dissídio coletivo, de readmissão ou reintegração de empregados dispensados pelo suscitante. Cláusula indeferida.

CLÁUSULA 10ª - EQUIPARAÇÃO/ENQUADRAMENTO OTM

III "A" E "B"

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

Reenquadramento de tal classe de metroviários.

MANIFESTAÇÃO DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

10 - O Metrô rejeitou o pleito, uma vez que as atribuições desses cargos são diferentes e portanto não caracteriza equiparação.

RESOLUÇÃO DAS PARTES (2ª audiência de 02.06.14):

"No item 10, tal tema envolve o Plano de Carreira, que será submetido à pauta específica do Núcleo".

JULGAMENTO:

As partes remeteram a questão para a pauta específica relativa ao Plano de Carreira, a ser negociada oportunamente.

RESULTADO:

Cláusula prejudicada.

CLÁUSULA 11ª - METRUS

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

11 - Metrus: Aportes de recursos pela patrocinadora incidindo sobre o 13º, PLR e aumento de 15,3% para 18,31% para manutenção do plano de saúde dos ativos e assistidos, bem como melhoria na qualidade.

MANIFESTAÇÃO 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

11 - O Metrô rejeitou o pleito por não haver condições econômicas por parte da patrocinadora para efetuar aporte superior ao praticado, porém, deixou em aberto a possibilidade das partes avaliarem outra alternativa para contemplar o plano de saúde para o empregado aposentado.

MANIFESTAÇÃO 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

"Quanto ao item 11, Metrus o Metrô concorda com a proposta do Núcleo, mas o Sindicato dos Metroviários insiste na proposta anterior".

CONCILIAÇÃO

Aceita pelas partes a proposta do Núcleo (1ª audiência) nos seguintes termos:

"11 - Metrus: Estudo e apresentação de planilha factível no prazo de 30 dias com a presença da Entidade Metrus com a participação do Sindicato e da Empresa para viabilizar uma saída para o plano de saúde dos inativos em condições mais acessíveis"

JULGAMENTO:

Por tratar-se de livre manifestação de vontade das partes, sem ofensa à ordem pública, homologo sem ressalvas.

REDAÇÃO DEFERIDA/HOMOLOGADA:

11 - Metrus: Estudo e apresentação de planilha factível no prazo de 30 dias com a presença da Entidade Metrus com a participação do Sindicato e da Empresa para viabilizar uma saída para o plano de saúde dos inativos em condições mais acessíveis.

CLÁUSULA 12ª - PERICULOSIDADE PARA OTM I - GLG E OBRAS**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

Periculosidade para OTM I - GLG e Obras

MANIFESTAÇÃO 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

12 - Com relação à periculosidade para o cargo de OTM I, a Empresa esclareceu que o Decreto que regulamentou o pagamento do referido adicional contempla a atividade de segurança (exposto a risco físico e roubo). Com relação à periculosidade dos empregados alocados na GLG, o Metrô esclareceu que no referido posto existe rodízio dos empregados nas atribuições com exposição ao risco elétrico, não havendo, portanto, pagamento a todos. Para os empregados alocados nas áreas de expansão (obras) o Metrô efetua o pagamento do adicional de periculosidade mediante laudo técnico;

CONCILIAÇÃO (2ª audiência de 02.06.14):

As partes acolheram a proposta do núcleo de conciliação (1ª audiência) nos seguintes termos:

"12 - Periculosidade para o cargo de OTM I - GLG e Obras:

12.1 - Estudo técnico para a GLG especificando as atividades e áreas de risco relatando e individualizando com nome e cargos dos trabalhadores sujeitos a exposição da periculosidade. O estudo deverá ser feito por Engenheiro do trabalho, facultando-se o acompanhamento técnico pelo Sindicato, no prazo de 30 dias, após o prazo das partes para quesitos. Prazo de 10 dias para o Sindicato dos Metroviários, e sucessivamente, prazo de 20 dias para o Metrô, a fim de subsidiar a respectiva elaboração do laudo.

12.2 - Para obras: Estudo ambiental das obras com realização de laudos, no que couber observando-se a revisão do PPRA e demais temas especificados pelas partes na quesitação própria. Prazo de 10 dias para o Sindicato dos Metroviários, sucessivamente prazo de 10 dias para o Sindicato dos Engenheiros e, sucessivamente, prazo de 20 dias para o Metrô, a fim de subsidiar a respectiva elaboração do laudo. O prazo para apresentação do laudo é de no prazo de 30 dias, após o prazo das partes para quesitos.

12.3 - Para OTM I o Núcleo sugere a extensão da Portaria, uma vez que o Sindicato dos Metroviários informa que tais trabalhadores já recebem adicional de risco de vida, cuja conciliação em ocorrendo deverá tratar inclusive do tema da supressão do adicional de risco e a substituição pelo adicional de periculosidade através da Lei 12740

e a Portaria 1885/2013.

JULGAMENTO:

Homologo a vontade das partes.

REDAÇÃO DEFERIDA/HOMOLOGADA:

12 - Periculosidade para o cargo de OTM I - GLG e Obras:

12.1 - Estudo técnico para a GLG especificando as atividades e áreas de risco relatando e individualizando com nome e cargos dos trabalhadores sujeitos a exposição da periculosidade. O estudo deverá ser feito por Engenheiro do trabalho, facultando-se o acompanhamento técnico pelo Sindicato, no prazo de 30 dias, após o prazo das partes para quesitos. Prazo de 10 dias para o Sindicato dos Metroviários, e sucessivamente, prazo de 20 dias para o Metrô, a fim de subsidiar a respectiva elaboração do laudo.

12.2 - Para obras: Estudo ambiental das obras com realização de laudos, no que couber observando-se a revisão do PPRA e demais temas especificados pelas partes na quesitação própria. Prazo de 10 dias para o Sindicato dos Metroviários, sucessivamente prazo de 10 dias para o Sindicato dos Engenheiros e, sucessivamente, prazo de 20 dias para o Metrô, a fim de subsidiar a respectiva elaboração do laudo. O prazo para apresentação do laudo é de no prazo de 30 dias, após o prazo das partes para quesitos.

12.3 - Para OTM I o Núcleo sugere a extensão da Portaria, uma vez que o Sindicato dos Metroviários informa que tais trabalhadores já recebem adicional de risco de vida, cuja conciliação em ocorrendo deverá tratar inclusive do tema da supressão do adicional de risco e a substituição pelo adicional de periculosidade através da Lei 12740 e a Portaria 1885/2013.

CLÁUSULAS 13ª, 14ª E 15ª - AUXÍLIO-CRECHE

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

13 - Aumento do auxílio-creche;

14 - Extensão do auxílio-creche para os pais;

15 - Creche 24 horas no local de trabalho;

CONTRAPROPOSTA FINAL DO METRÔ (3ª audiência de**04.06.14)**

Auxílio Creche para filhos de até 6 anos 11 meses e 29 dias de R\$ 532,83 para R\$ 579,19, estendido também para os empregados pais, exceto para cônjuge metroviário ou quando a cônjuge perceber tal benefício em outra Empresa, podendo o empregado optar pelo benefício mais favorável.

Auxílio Creche para filhos com deficiência sem limite de idade de R\$ 1.100, 00 para R\$ 1.195,70.

JULGAMENTO

A proposta final do suscitante o vincula segundo o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao retrocesso das negociações.

A contraproposta, de resto, observa sistemática similar à da Lei 12.873/13, que estendeu a licença-maternidade aos pais, desde que não percebida pelo(a) cônjuge ou companheiro. Demonstra-se a importância social da concessão de tal benefício, consoante os direitos do nascituro e a proteção ao núcleo familiar (CF, arts. 6º, 226 e 227).

Destaca-se, ainda, a sistemática diferenciada, para melhor, quanto aos filhos portadores de necessidades especiais.

Defiro em parte a cláusula, nos termos desta última contraproposta.

REDAÇÃO DEFERIDA

13 - Auxílio-creche: Auxílio Creche para filhos de até 6 anos 11 meses e 29 dias de R\$ 532,83 para R\$ 579,19 estendido também para os empregados pais, exceto para cônjuge metroviário ou quando a cônjuge perceber tal benefício em outra Empresa, podendo o empregado optar pelo benefício mais favorável.

§ 1º Auxílio Creche para filhos com deficiência sem limite de idade de R\$ 1.100, 00 para R\$ 1.195,70.

CLÁUSULA 16ª - PINTORES E SERRALHEIROS**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

16 - Pintores e Serralheiros: imediato cumprimento da equiparação acordada na campanha salarial de 2013, com pagamento do retroativo a partir de 2013;

CONTRAPROPOSTA DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14)

16-Com relação ao tema, Serralheiros, Pintores, o Metrô pagará o reenquadramento, na folha de pagamento de Junho/2014, retroativo a 01/05/2014. O Sindicato dos Metroviários submeterá o tema à assembleia e reitera o pedido de retroatividade, na forma da audiência anterior.

JULGAMENTO

Defiro em parte a cláusula nos termos da contraproposta DO METRÔ.

CLÁUSULA 17ª - OFICIAIS DE INSTALAÇÃO:

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

Oficiais de instalação: Passagem imediata dos Oficiais I para Oficiais II, com treinamento, elevação do teto, equiparando os Oficiais de Manutenção Civil II com os Oficiais Industriais

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (audiência do dia 26.05.14):

Oficiais de instalação: Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a viabilidade da pretensão do Sindicato dos Metroviários relativa à passagem imediata dos Oficiais I para Oficiais II, com treinamento, elevação do teto, equiparando os Oficiais de Manutenção Civil II com os Oficiais Industriais.

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (audiência do dia 02.06.14):

Quanto ao item 17, o Metrô efetuará o enquadramento do Oficial de Manutenção e Instalações do I para II, observando o seguinte critério: Para a necessidade que esse grupo preencha os requisitos do Regulamento Interno, para movimentação, ou seja, estejam providos de todas as habilidades e critérios para o

exercício do cargo Of Manutenção Instalação II, mediante avaliação. O Sindicato dos Metroviários submeterá o tema à assembleia e reitera o pedido, na forma da audiência anterior.

JULGAMENTO:

Defiro em parte a cláusula nos termos da contraproposta DO METRÔ.

CLÁUSULA 18ª - TSM DE TODAS AS GERÊNCIAS:

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

- TSM de todas as Gerências: Imediata redução do tempo de progressão de 15 anos para 07anos, pendência do último acordo 2013 e o devido enquadramento e extensão da régua/tabela salarial para as dos Técnicos Especializados (TSM-Especializado);

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (audiência de 26.05.14):

18 - TSM de todas as Gerências: Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a viabilidade da pretensão do Sindicato dos Metroviários relativa à imediata redução do tempo de progressão de 15 anos para 7 anos, pendência do último acordo de 2013 e o devido enquadramento.

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (audiência de 02.06.14):

Quanto ao TSM das demais gerências elegíveis, pagará o reenquadramento, na folha de pagamento de Junho/2014, retroativo a 01/05/2014, conforme critérios e acordos estabelecidos nas atas anteriores. O Sindicato dos Metroviários submeterá o tema à assembleia e reitera o pedido, na forma da audiência anterior.

JULGAMENTO:

Defiro em parte a cláusula nos termos da contraproposta DO METRÔ.

CLÁUSULA 19ª - TÉCNICOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E TÉCNICO DE INFORMÁTICA:

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

19 - Técnicos de Segurança Patrimonial, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Informática: Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a viabilidade da pretensão do Sindicato dos Metroviários relativa à implantação da mesma régua/tabela salarial dos TSMs e à adequação da jornada para 36 horas semanais;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (audiência de 26.05.14):

19 - Técnicos de Segurança Patrimonial, Técnico de Segurança do Trabalho e Técnico de Informática: Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a viabilidade da pretensão do Sindicato dos Metroviários relativa à implantação da mesma régua/tabela salarial dos TSMs e à adequação da jornada para 36 horas semanais.

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

Quanto ao 19, o Núcleo remete ao Plano de Carreiras com pauta própria.

JULGAMENTO:

Prejudicada a proposta, uma vez que foi remetida a discussão para o Plano de Carreira com pauta própria.

CLÁUSULA 20ª - ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

- 20 - Assistentes Administrativos: Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a viabilidade da pretensão do Sindicato dos Metroviários relativa à redução dos níveis e do tempo de progressão nos cargos e ao reconhecimento das especializações anteriores à imposição do Plano de Cargos e Salários.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

20 - Assistentes Administrativos: Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a viabilidade da pretensão do Sindicato dos Metroviários relativa à redução dos níveis e do tempo de progressão nos cargos e ao reconhecimento das especializações

anteriores à imposição do Plano de Cargos e Salários.

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

No que se refere ao 20, Assistentes Administrativos, o Metrô concorda parcialmente, reduzindo a faixa de 6 para 4 e os demais temas serão tratados junto com o Plano de Carreiras. O Sindicato dos Metroviários submeterá o tema à assembleia e reitera o pedido, na forma da audiência anterior.

JULGAMENTO:

Defiro em parte a cláusula nos termos da contraproposta DO METRÔ.

CLÁUSULA 21ª -PROFISSIONAIS DO SERVIÇO SOCIAL

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

21 - Profissionais do Serviço Social: Redução da jornada para 30 horas semanais, sem redução de salário, de acordo com a lei com o pagamento dos retroativos.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

21 - Prazo de 15 dias para o Metrô verificar a questão das trabalhadoras de Serviço Social, observando a existência de lei própria (Lei n. 12.317, de 27 de agosto de 2010).

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

No que se refere ao item adequação dos trabalhadores do serviço social, o Núcleo sugere que o tema seja tratado junto com o Plano de Carreiras. O Sindicato dos Metroviários submeterá o tema à assembleia e reitera o pedido, na forma da audiência anterior.

JULGAMENTO:

Prejudicada a proposta, uma vez que foi remetida a discussão para o Plano de Carreira com pauta própria.

7. REIVINDICAÇÕES DOS ENGENHEIROS:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

1 - Reajuste salarial pelo IGPM da FGV totalizando 7,98%;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

1 - Reajuste salarial de 5,20% IPC/FIPE em cumprimento às orientações da Comissão de Política Salarial do Governo;

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

Quanto ao Sindicato dos Engenheiros, apresentam a proposta de 7,98%, que é o IGPM mais 7,5%, que totalizam 16,5%. O Metrô oferece 7,8%, que abrange os itens 1, 2 e 3 da ata anterior.

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

1 - Reajuste salarial de 8,7%.

JULGAMENTO:

O índice INPC (IBGE) do período de 01.05.13 a 30.04.14 é de 5,81494%, conforme consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (funcionalidade "Calculadora do Cidadão") [7]. Conquanto o poder normativo seja limitado pela correção das perdas salariais acumuladas (Lei 10.192/01, arts. 10[8] e 13[9]), O METRÔ apresentou contraproposta final superior ao índice inflacionário do período.

Defiro em parte o reajuste de **8,7%** oferecido pelo METRÔ sobre os salários de 30.04.14, observado o PN 24[10] do TRT da 2ª Região.

REDAÇÃO DEFERIDA:

1 - Reajuste salarial: Reajuste de 8,7% sobre os salários de 30.04.14, autorizada a compensação de todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

2 - Aumento real de 7,5%;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

2 - Não há proposta para o aumento real;

JULGAMENTO:

Aumento "real" deve estar vinculado a aumento real de produtividade e desempenho da categoria econômica. Aplicável o art. 13, § 2º, da Lei 10.192/2001[11]. Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - VALE REFEIÇÃO**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

3 - Vale-Refeição: 24 cotas de R\$ 29,40 por mês, totalmente subsidiada pelo Metrô.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

3 - Reajuste do VR de 5,20% IPC/FIPE;

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

O Metrô oferece 7,8%, que abrange os itens 1, 2 e 3 da ata anterior.

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de**04.06.14):**

2 - Vale Refeição de R\$ 615,60 para R\$ 669,16 (aplicação do índice de 8,7%) com subsídios quase que integral para a companhia, ou seja, o empregado arcará com R\$ 0,01.

JULGAMENTO:

O METRÔ oferece o mesmo índice de reajuste aplicado aos salários para o vale-refeição.

Contudo, exclui a participação de R\$ 0,01 dos trabalhadores. Tal desconto irrisório, a toda evidência, tem por escopo ilidir a suposição de que se trata de parcela salarial, o que é desnecessário, porquanto a previsão de auxílio-refeição por meio de instrumento normativo tem natureza indenizatória. Nesse sentido a OJ 123[12] da SDH do TST.

Defiro em parte na forma da última contraproposta, excluída a participação dos trabalhadores.

REDAÇÃO DEFERIDA:

2 - Vale-refeição: O valor do vale-refeição, a partir de 01.05.14, passa a ser de R\$ 669,16.

CLÁUSULA 4ª - VALE ALIMENTAÇÃO**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

4 - Vale-alimentação: R\$ 582,00, por mês e cota extra no 13º salário.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de
26.05.14):

4 - Reajuste do VA de 5,20% IPC/FIPE;

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de
02.06.14):

O Metrô oferece 7,8%, que abrange os itens 1, 2 e 3 da ata anterior.

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

3 - Vale Alimentação de R\$ 245,69 para R\$ 290,00;

4 - Concessão em caráter excepcional de mais um vale alimentação no mês de dezembro de 2014.

JULGAMENTO:

A última contraproposta apresentada pelo METRÔ representa aumento de mais de 18% sobre o valor atualmente praticado, além de prever o pagamento de uma parcela adicional de vale-alimentação para dezembro de 2014.

Defiro em parte, na forma da contraproposta.

REDAÇÃO DEFERIDA:

3 - Vale-alimentação: A partir de 01.05.14, o valor do vale-refeição passa a ser de R\$ 290,00 por mês, com o pagamento excepcional de uma parcela extra de vale-alimentação em dezembro de 2014.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

5 - Salário normativo: Cumprimento da Lei Federal 4950-A/66 no valor de R\$ 6.516,00.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

5 - O Metrô rejeita o pleito por entender que o dispositivo da Constituição Federal veda a indexação de salário com base no salário mínimo.

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

Quanto ao item salário normativo, o Metrô atende em 8,5 salários mínimos e o Sindicato quer 9 salários mínimos, conforme Lei própria. O Metrô apresentará nova proposta na reunião do Núcleo.

CONTRAPROPOSTA 3 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

8 - Salário Normativo: O Metrô mantém a proposta de aplicar 8,5 salários mínimos vigente na data de hoje.

JULGAMENTO:

Os valores postulados refletem a expectativa remuneratória mínima da categoria, mas a pretensão de valor superior àquele oferecido pela empresa depende de negociação. Defiro nos limites oferecidos pela empresa pelo valor equivalente 8,5 salários mínimos, que nesta data importa em R\$ 6.154,00.

REDAÇÃO DEFERIDA

8 - O Salário Normativo dos engenheiros será de R\$ 6.154,00 a partir de 01.05.14.

CLÁUSULA 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

6 - Participação nos Lucros e Resultados: Manter o programa de Participação nos Lucros e Resultados com a distribuição de forma 100% proporcional à remuneração dos Engenheiros de 01 folha de salários nominais, correspondente ao somatório das verbas salariais percebidas pelos empregados a título de salário base, anuênio e gratificação de cargo ou função de caráter permanente;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

6 - O Metrô rejeitou a inclusão do pleito no Acordo Coletivo;

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (3ª audiência de 04.06.14):

7 - PLR 2014: Pagamento em parcela única referente a um salário base, acrescido da Gratificação de Função, quando aplicável, referente ao mês de dezembro de 2014, sendo que o resultado total final da aferição dos cumprimentos das metas fixadas no programa incidirá sobre qualquer valor a ser pago para cada empregado. A data do pagamento da PLR será em 28/02/2015;

JULGAMENTO:

O Poder Normativo não pode estipular o montante de lucratividade do empregador para determinar a participação nos resultados de seus empregados.

Contudo, o METRÔ apresentou proposta concreta de garantia do valor já repassado no período anterior, com o reajuste de 8,7%, já aplicado aos salários, e a garantia de repasse de eventual remanescente proporcionalmente aos salários.

Considerando a boa-fé objetiva e a capacidade orçamentária demonstrada pelo suscitante, mediante tal contraproposta, defiro em parte a participação nestes termos.

REDAÇÃO DEFERIDA

7 - PLR 2014: Pagamento em parcela única referente a um salário base, acrescido da Gratificação de Função, quando aplicável, referente ao mês de dezembro de 2014, sendo que o resultado total final da aferição dos cumprimentos das metas fixadas no programa incidirá sobre qualquer valor a ser pago para cada empregado. A data do pagamento da PLR será em 28/02/2015;

CLÁUSULA 7ª - PERICULOSIDADE PARA OS ENGENHEIROS

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

7 - Pagamento da periculosidade para os Engenheiros que exercem atividades nas áreas de risco.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de 26.05.14):

7, 8 e 9 - O Metrô propôs a criação de Comissão para tratar dos assuntos conforme constou em atas de reunião de negociação."

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de 02.06.14):

Com relação aos itens periculosidade e Metrô, estão conciliados na proposta do Núcleo (1ª audiência): 7 - Periculosidade: Estudo técnico para os Engenheiros, especificando as atividades e áreas de risco relatando e individualizando com nome e cargos dos trabalhadores sujeitos a exposição da periculosidade. O estudo deverá ser feito por Engenheiro do trabalho, facultando-se o acompanhamento técnico pelo Sindicato, no prazo de 30 dias, após o prazo das partes para quesitos. Prazo de 10 dias para o Sindicato dos Engenheiros, e sucessivamente, prazo de 10 dias para o Metrô, a fim de subsidiar a respectiva elaboração do laudo.

JULGAMENTO:

Homologo o consenso das partes, por ausência de ofensa à ordem pública.

REDAÇÃO DEFERIDA

7 - Periculosidade: Estudo técnico para os Engenheiros, especificando as atividades e áreas de risco relatando e individualizando com nome e cargos dos trabalhadores sujeitos a exposição da periculosidade. O estudo deverá ser feito por Engenheiro do trabalho, facultando-se o acompanhamento técnico pelo Sindicato, no prazo de 30 dias, após o prazo das partes para quesitos. Prazo de 10 dias para o Sindicato dos Engenheiros, e sucessivamente, prazo de 10 dias para o Metrô, a fim de subsidiar a respectiva elaboração do laudo. Prazos serão computados a partir da publicação do presente acórdão.

CLÁUSULA 8ª - ALTERAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA PARA ENGENHEIRO

PROPOSTA DOS TRABALHADORES:

8 - Alterar a denominação do cargo de Analista para Engenheiro quando a descrição do cargo exige a formação em Engenharia;

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de**26.05.14):**

7, 8 e 9 - O Metrô propôs a criação de Comissão para tratar dos assuntos conforme constou em atas de reunião de negociação."

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de**02.06.14):**

No que se refere ao item de Analista para Engenheiros, o tema será revisto junto com o Plano de Carreira e Salários.

JULGAMENTO/RESOLUÇÃO:

Cláusula prejudicada, porquanto a questão foi remetida para análise conjuntamente com o Plano de Cargos e Salários, oportunamente.

CLÁUSULA 9ª - METRUS**PROPOSTA DOS TRABALHADORES:**

9 - Metrus: Aportes de recursos pela patrocinadora de 2% para subsidiar os planos de saúde dos Engenheiros aposentados.

CONTRAPROPOSTA 1 DO METRÔ (1ª audiência de**26.05.14):**

7, 8 e 9 - O Metrô propôs a criação de Comissão para tratar dos assuntos conforme constou em atas de reunião de negociação.

CONTRAPROPOSTA 2 DO METRÔ (2ª audiência de**02.06.14):**

Com relação aos itens periculosidade e Metrus, estão conciliados na proposta do Núcleo (1ª audiência) : 8 - Metrus: Estudo e apresentação de planilha factível no prazo de 30 dias com a presença da Entidade Metrus com a participação do Sindicato e da Empresa para viabilizar uma saída para o plano de saúde dos inativos em condições mais acessíveis

JULGAMENTO:

Homologo o acordo, por representar a vontade das partes e não ofender a ordem pública.

REDAÇÃO DEFERIDA

9 - Metrus: Estudo e apresentação de planilha factível no prazo de 30 dias com a presença da Entidade Metrus com a participação do Sindicato e da Empresa para viabilizar uma saída para o plano de saúde dos inativos em condições mais acessíveis

8. DA NORMA COLETIVA ANTERIOR.

8.1. Por expressa manifestação de vontade exarada pelas partes, homologo todas as cláusulas do acordo coletivo de 2013 para ambas as categorias profissionais (Metroviários e Engenheiros), respeitadas as disposições apreciadas no item 5 precedente deste acórdão que, assim, ficam renovadas, *ipsis verbis*, para a vigência 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015.

8.2. Faço registrar que a norma anterior contemplou a vigência de um ano, inclusive para as cláusulas sociais, e também contemplou o pagamento de mensalidade sindical exclusivamente pelos associados.

8.3. Multa por descumprimento às normas coletivas também já se encontra fixada no acordo coletivo de 2013, ora renovado.

9. DOS DIAS PARADOS EM GREVE.

9.1. A greve é causa de SUSPENSÃO do Contrato de Trabalho, por expressa determinação legal (art. 7º da Lei de Greve), ficando suspensas as obrigações fundamentais do contrato de trabalho, seja a prestação do trabalhador (trabalhar), seja a prestação do empregador (pagar salários), seja até mesmo quando à rescisão contratual.

9.1.1. A greve realizada de modo irregular, em descumprimento às previsões legais, não pode ser fundamento para assegurar o pagamento de trabalho que não existiu. A sustentação do movimento grevista é também definida por Lei, assegurando a arrecadação de fundos (art. 6º, inciso II). Leio no texto legal:

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

9.2. Diante disto, autorizo o desconto dos salários de todos os dias parados e seus reflexos.

9.3. Tendo em vista a abusividade da greve, não há estabilidade no emprego a ser assegurada aos grevistas, não sendo o caso de aplicação do Precedente Normativo nº 36.

[1] Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

[2]Fonte:

[https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice,](https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice)

[3] Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

[4] Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

[5] PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 - COMPENSAÇÕES:

São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e

equiparação salarial.

[6] **123 - Bancários. Ajuda alimentação.** (Inserida em 20.04.1998).

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

[7]Fonte:

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>,

[8] Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

[9] Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

[10] **PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 - COMPENSAÇÕES:**

São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

[11] Art. 13. (...) § 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

[12] **123 - Bancários. Ajuda alimentação.** (Inserida em 20.04.1998).

A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o dissídio coletivo (Processos 1000718-1320145020000, 1000801-29.2014.5.02.0000,

1000806.51.2014.5.02.0000, 1000807.36.2014.5.02.000, 1000812.58.2014.5.02.0000), para:

1. Declarar que é abusiva a greve dos Metroviários e Engenheiros do Metrô e decreto o seu imediato encerramento, a teor do disposto no art. 14 da Lei de Greve (7.783/89);

2. Homologo o consenso das partes quanto à renovação de todos os termos do Acordo Coletivo de 2013, respeitando-se os acordamentos dispostos no item 5 da fundamentação deste acórdão, especialmente quanto à fixação do percentual de aumento de **8,7%** (oito vírgula sete por cento), além dos demais títulos ali especificamente abordados, inclusive quanto à reserva das matérias que, pela vontade das partes, serão objeto de futura provocação junto ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal;

3. Torno definitiva a ordem liminar deferida para funcionamento dos serviços de METRÔ nos horários normais (70%, setenta por cento) e de pico (100%, cem por cento) durante os dias da greve (início à 00h do dia 05.06.2014);

4. Torno definitiva a cominação imposta pelo descumprimento da ordem de manutenção dos serviços de METRÔ, e condeno o (1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ Nº 62.877.196/0001-54) e o (2) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 62.637.137/0001-09), solidariamente pelo concurso no ilícito, ao pagamento da multa diária de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) pelo descumprimento da ordem de manutenção dos serviços e descumprimento do disposto no art. 11 da Lei de Greve, cuja execução tramitará por este Juízo e respectiva Secretaria Judiciária. O total executado a título de multas será transferido ao HOSPITAL DO CÂNCER DE SÃO PAULO;

5. A manutenção da greve e omissão quanto à regularidade dos serviços metroviários à população a partir do julgamento deste dissídio fica cominada com multa diária de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), por ela respondendo, solidariamente, os Sindicatos, que será igualmente revertida ao HOSPITAL DO CÂNCER DE SÃO PAULO;

6. Autorizo o desconto salarial dos dias não trabalhados pelos grevistas.

Custas de R\$ 1.600,00 sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$

80.000,00, a cargo dos Sindicatos suscitados.

CUMPRASE.

ACÓRDÃO

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor
Desembargador Federal do Trabalho RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Federais do Trabalho: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (**RELATOR**), DAVI FURTADO
MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO, MARIA ISABEL CUEVA MORAES,
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA, SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO,
THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA e VILMA MAZZEI CAPATTO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Ivani Contini
Bramante e Antero Arantes Martins.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu a Exma. Sra.
Procuradora, Dra. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE.

Sustentação oral: Dr. Nelson Mannrich, pela Companhia do
Metropolitano de São Paulo - METRÔ; Dra. Eliana Lúcia Ferreira, pelo Sindicato dos
Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e em Empresas Operadoras de
Veículos Leves sobre Trilhos no Estado de São Paulo, a qual, após inquirida pelo Exmo. Sr.
Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, desistiu da preliminar de Ausência de
Comum Acordo para o julgamento do Dissídio Coletivo; e o Dr. Jonas da Costa Matos, pelo
Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

O Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto junta
declaração de voto divergente.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em
Dissídios Coletivos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, *por
maioria de votos*, julgar PROCEDENTE EM PARTE o dissídio coletivo (Processos 1000718-
1320145020000, 1000801-29.2014.5.02.0000, 1000806.51.2014.5.02.0000,
1000807.36.2014.5.02.000, 1000812.58.2014.5.02.0000), para:

1. Declarar que É ABUSIVA A GREVE dos Metroviários e Engenheiros do Metrô e decretar o seu imediato encerramento, a teor do disposto no art. 14 da Lei de Greve (7.783/89);

2. Homologar o consenso das partes quanto à renovação de todos os termos do Acordo Coletivo de 2013, respeitando-se os acertamentos dispostos no item 5 da fundamentação deste acórdão, especialmente quanto à fixação do percentual de aumento de 8,7% (oito vírgula sete por cento), além dos demais títulos ali especificamente abordados, inclusive quanto à reserva das matérias que, pela vontade das partes, serão objeto de futura provocação junto ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal, com ressalvas de fundamentação do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, quanto à aplicação da OJ 10, SDC, do C. TST; e vencida a Desembargadora Vilma Mazzei Capatto, que votou pelo deferimento do percentual de 5,81494% (INPC/IBGE), do período de 01.05.13 a 30.04.14, à título de reajuste, sem considerar o percentual excedente que foi oferecido exclusivamente na busca de solução conciliatória no curso das negociações;

3. Tornar definitiva a ordem liminar deferida para funcionamento dos serviços de METRÔ nos horários normais (70%, setenta por cento) e de pico (100%, cem por cento) durante os dias da greve (início à 00h do dia 05.06.2014);

4. Tornar definitiva a cominação imposta pelo descumprimento da ordem de manutenção dos serviços de METRÔ, e condenar o (1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ Nº 62.877.196/0001-54) e o (2) SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 62.637.137/0001-09), solidariamente pelo concurso no ilícito, ao pagamento da multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento da ordem de manutenção dos serviços e descumprimento do disposto no art. 11 da Lei de Greve, cuja execução tramitará por este Juízo e respectiva Secretaria Judiciária. O total executado a título de multas será transferido ao HOSPITAL DO CÂNCER DE SÃO PAULO, vencido o Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, que votou pela não aplicação da multa à entidade sindical dos Engenheiro, devendo a referida multa ser destinada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

5. A manutenção da greve e omissão quanto à regularidade dos serviços metroviários à população a partir do julgamento deste dissídio fica cominada com

multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por ela respondendo, solidariamente, os Sindicatos, que será igualmente revertida ao HOSPITAL DO CÂNCER DE SÃO PAULO, vencido o Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, que votou pela fixação da multa exclusivamente para a entidade sindical dos Metroviários, destinando a referida multa ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador;

6. Autorizar o desconto salarial dos dias não trabalhados pelos grevistas;

7. Custas de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a cargo dos Sindicatos suscitados.

CUMPRA-SE.

ASSINATURA

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal - TRT-2ª Região
Seção Especializada em Dissídios Coletivos

VOTOS

Voto do(a) Des(a). FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Voto divergente.

1. Aplicação da OJ 10, SCC , TST. Fundamentação.

O voto do MM. Juiz Relator é no sentido de que a OJ 10 da SDC tem despertado posições divergentes junto a SDC.

De acordo com a fundamentação do voto, para alguns integrantes da SDC, a greve abusiva não impede que seja apreciada a pauta de reivindicações e para outros deve ser aplicada, evitando-se, assim, o exame do mérito.

A OJ 10 indica:

"A decretação da abusividade da greve não é incompatível

com o estabelecimento de vantagens ou garantias aos trabalhadores".

Em primeiro lugar, entendo que a OJ 10 deve ser considerada como matéria superada.

Não são incompatíveis a decretação da abusividade da greve e o deferimento de vantagens ou garantias aos trabalhadores.

Não basta simplesmente analisar o movimento grevista quanto a sua abusividade.

O Tribunal, diante da ausência de solução autocompositiva quanto aos motivos que geraram o conflito coletivo de trabalho, deve solucionar a pauta de reivindicações decorrente deste impasse.

A ausência da análise quanto à pauta de reivindicações não é dirimir o conflito e sim alimentar uma nova greve.

A doutrina indica:

"Estabelece o art. 8º da Lei n.7.783/1989 que a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Disso decorre que além de declarar sobre a abusividade ou não da greve, incumbe ao tribunal resolver a respeito das reivindicações que a motivaram.

A sentença normativa, como já ressaltado, tem como principal finalidade a solução do conflito coletivo de trabalho de forma ágil e eficaz, na busca do restabelecimento da paz social entre as partes. Desta Forma, é imprescindível

que o tribunal aprecie cada pedido formulado pelos interessados, independentemente de a greve ser declarada abusiva ou não.

Desse modo, a declaração de abusividade não pode prejudicar a análise das reivindicações, que são o fundamento do conflito coletivo, sob pena de se acirrar mais ainda os ânimos das partes envolvidas no litígio.

Nesse sentido, se manifestou Almir Pazzianotto Pinto sobre o tema: 'Não faria sentido que a Justiça do Trabalho ficasse reduzida ao exame de abusividade ou não abusividade das greves e impedida de se manifestar sobre as reivindicações formuladas pelos trabalhadores grevistas, a teor do que determinam os arts. 9 e 114 da Constituição e 8º da Lei n. 7.783, de 1989.'

A abusividade do movimento grevista pode ocorrer pela ausência de uma simples formalidade, como por exemplo, a falta de comprovação dos autos da comunicação prévia ou dos documentos referentes à autorização assemblear. Estes requisitos, embora importante, não o são mais do que o cerne da questão, que é a solução do conflito, até porque, se os trabalhadores fizerem a greve é porque com ela estavam de acordo, o que já é, por si só, suficiente à demonstração da vontade da categoria" (Melo, Raimundo Simão de. *Processo Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p. 150-151).

A jurisprudência indica:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. O texto aparentemente absoluto da OJ-10/SDC, por seu rigor, somente se aplica, como é óbvio, a situações de manifesta abusividade do movimento, em que as circunstâncias do caso não apresentem nenhuma concessão espontânea da contra-parte envolvida no movimento paredista. Entretanto, se a própria categoria patronal admite concessões para por fim ao movimento ou regulamentar

com razoabilidade as condições de trabalho no ambiente coletivo, não pode o Judiciário isolar-se em rigorosa e impermeável torre de marfim, recusando-se a pacificar o conflito coletivo. Sendo este o caso dos autos, claramente distinto da hipótese aventada pela OJ-10/SDC, esta não incide, prevalecendo a sensata solução do Tribunal de origem. Recurso ordinário parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-136/2008-000-17-00.2, em que são Recorrentes SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES E OUTRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e é Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS."

Em segundo lugar, a OJ 10 é totalmente inaplicável ao presente litígio.

No máximo, a OJ 10, se aplicável, se restringe aos dissídios coletivos de natureza econômica, não podendo ser aplicável à presente demanda, visto que se trata de dissídio coletivo de greve e, por outro lado, envolvendo atividade ou serviços essenciais.

Nesta hipótese, de acordo com o art. 114, § 3º, CF, a Justiça do Trabalho deve decidir o conflito, inclusive, independentemente do comum acordo. Decidir o conflito envolve não apenas solucionar a greve, como também decidir a pauta de reivindicações.

2. Aplicação da multa de R\$ 100.000,00 (entidade sindical - Engenheiros).

Pelo exame do processado, há duas entidades sindicais que representam a categoria profissional: (a) metroviários; (b) engenheiros.

O voto do MM. Juiz Relator aplicou a multa de R\$ 100.000,00, por dia de violação, ante a solidariedade, visto que houve o descumprimento da liminar quanto a manutenção dos serviços à coletividade.

O voto do MM. Juiz Relator está corretíssimo. De fato, houve o

descumprimento da liminar, contudo, não se tem a menor razoabilidade para se impor a multa, de forma solidária, as duas entidades sindicais.

Pelo exame do tópico 3.2 do voto, não há como afirmar que a categoria dos engenheiros tenha descumprido com a liminar. Em momento algum, a fundamentação do voto indica que esta categoria diferenciada tenha contribuído para o não cumprimento da liminar.

Por outro lado, o número de engenheiros, dentro do número total de funcionários da empresa suscitante, é bem menor do que o número de empregados metroviários.

Vale dizer, como a categoria profissional preponderante é a dos metroviários, os únicos que teriam força, no seu conjunto, de cumprir com a liminar, seria esta categoria profissional.

Portanto, se há uma categoria profissional, que deva ser responsabilizada pela violação da liminar, é a relacionada com a dos metroviários.

De forma isolada, os engenheiros, como uma parcela minoritária dentro do contexto do número total de empregados da empresa suscitante, não teriam as mínimas condições de cumprir com a liminar. Trata-se de uma questão de bom senso e que deve ser considerada para fins de aferição do cumprimento da liminar.

Logo, entendo que não deve ser aplicável a multa de R\$ 100.00,00 para a entidade sindical dos engenheiros.

Voto pela não aplicação da multa à entidade sindical dos engenheiros.

3. Destinação da multa (R\$ 100.000,00 e R\$ 500.000,00). A multa deve ser destinada ao FAT.

Como a multa é uma forma de se punir o não respeito aos serviços e as atividades essenciais, como verdadeiro direito difuso, o seu destinatário deve ser o FAT.

4. Multa de R\$ 500.000,00.

Como não há a comprovação de que a entidade sindical dos engenheiros tenha contribuído para o descumprimento da liminar, não vejo, como se impor, que, automaticamente, seja imposta a multa para esta categoria profissional diferenciada também após o julgamento da greve.

Se houver o prosseguimento da greve, sem o respeito ao retorno ao trabalho, com a regularização dos serviços, a meu ver, será por culpa exclusiva da entidade sindical profissional preponderante.

A multa de R\$ 500.000,00 deve ser fixada exclusivamente para a entidade sindical dos metroviários.

No mais, acompanha-se o voto do MM. Juiz Relator.

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Desembargador do Trabalho

imprimir